



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.723832/2012-15
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.107 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente CLAUDIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 1221/1228.

Impugnado o lançamento às fls. 1259/1294, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente em parte às fls. 1726/1742.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 1748/1748, por meio do acórdão 2401-008.448 – fls. 1787/1793.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 1806/1814, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que:

- i. Seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal em razão da impossibilidade de aplicação de presunção legal (art. 42 da Lei 9430/1996) em virtude das origens dos depósitos serem conhecidas;
- ii. Na hipótese de exigência de algum crédito tributário, que o mesmo recaia de forma exclusiva sobre os honorários recebidos e expressos na vasta documentação e recibos já anexados a este processo;
- iii. Desses honorários sejam abatidas as comissões de terceiros e despesas essenciais ao desenvolvimento da atividade como funcionários, aluguéis dentre outras já apresentadas nestes autos;
- iv. Sejam excluídos todos os depósitos referentes a ressarcimentos de jazigos, túmulos, traslados já referendados neste processo;
- v. Sejam excluídos os valores transferidos entre contas bancárias de mesma titularidade, conforme expressa previsão legal.

Em 14/1/21 - às fls. 1836/1842 - foi negado seguimento ao recurso do sujeito passivo.

Não conformado, o recorrente apresentou Agravo às fls. 1856/1864, que foi parcialmente acolhido pela então Presidente do CARF, no sentido de dar seguimento à matéria “**omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**”, mas apenas em relação ao paradigma nº **9202-008.503** – fls. 1869/1873

Intimado do recurso interposto pela contribuinte em 28/8/21 (processo movimentado em 29/7/21 – fl. 1885), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 13/8/21, propugnando pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 27/10/20 (conforme sugere fl.1816) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 11/11/20, consoante se extrai de fl. 1804. Havendo, em contrarrazões, questionamento quanto ao conhecimento, passo à sua análise.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A mera informação de que são valores recebidos de seguro DPVAT de terceiros não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Do conhecimento.

Contextualizando o caso, naquilo que importa à análise do recurso, a Fiscalização efetuou o lançamento após ter apurado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em seu recurso, sustentou o recorrente, após indicar os acórdãos de nº **2101-001.817 e 9202-008.503** como representativos da controvérsia que pretende ver dirimida a seu favor, que teria comprovado a origem dos recursos creditados em suas contas, mediante a identificação dos depositantes, sendo que isso seria suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Isto porque, o colegiado recorrido entendeu que a identificação do depositante ou a informação de que os valores depositados decorreriam de indenizações em processo de DPVAT não seria suficiente para afirmar que tais valores não são rendimentos tributáveis ou que já sofreram tributação. Confirma-se substancial fragmento do voto condutor:

Depositante identificado ou informação de que os valores depositados decorrem de indenizações em processos de DPVAT **não é suficiente para afirmar que o valor depositado não é rendimento tributável** ou que já sofreu tributação. Deveria ser comprovado a que se refere cada depósito, para que fosse confirmado que se trata de rendimento tributável ou não. Uma vez não comprovado o motivo do depósito, presume-se como rendimento tributável nos termos da lei. O próprio recorrente informa que recebeu honorários pelos serviços prestados, o que constitui renda tributável. Da documentação apresentada, não é possível afirmar se efetivamente ocorreu a prestação de cada serviço, quanto foi repassado aos clientes e quanto se refere a ressarcimentos de despesas efetivamente pagas pelo contribuinte. Nos termos da lei, presume-se que todo o valor depositado na conta do contribuinte deve ser de honorários ou demais rendimentos tributáveis, já que não restou comprovado o que não é.

Não pode a fiscalização, DRJ ou CARF, à vista de uma alegação genérica de que os recursos têm origem em recebimentos de seguro DPVAT de terceiros, deixar de efetuar o lançamento ou dele excluir valores, quando não é possível relacionar os valores depositados com os respectivos recebimentos.

Assim se pronunciou a fiscalização (TVF, fl. 1.224):

Porém somente com esses contratos não é possível comprovar os seguintes aspectos:

1 – Que os depósitos em suas contas correntes realmente são provenientes do recebimento de seguro DPVAT, pois a maioria dos depósitos é em dinheiro e em valores que divergem tanto do valor total da indenização, quanto do valor compactuado de honorários, como também divergem do valor total recebido constante nos recibos de quitação dos processos de DPVAT, ou seja, os honorários mais o valor das despesas supostamente pagas em virtude de funerais e jazigos;

Após minucioso exame dos argumentos e documentos apresentados juntamente com a impugnação, assim se pronunciou a DRJ:

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, como o suposto recebimento de DPVAT, que eram parcialmente repassados a seus clientes, ou de ressarcimento de valores adiantados aos clientes para pagamento de despesas, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

[...]

Comprovação de origem em razão da atividade profissional exercida Em relação à alegação de que os depósitos teriam origem na atividade profissional exercida, importante esclarecer que nada obsta que o interessado exerça a atividade de obtenção de seguro DPVAT para clientes e nem que costume efetuar, em suas contas bancárias pessoais, o depósito dos cheques por eles auferidos, repassando-lhes o valor líquido dos honorários e dos adiantamentos efetuados. Porém, tal procedimento não pode ser alegado de forma genérica em oposição à presunção prevista em lei que exige a apresentação de documentação hábil e idônea que identifique a justificativa de cada depósito questionado pelo lançamento.

Para comprovar que os depósitos e créditos bancários questionados pelo lançamento eram referentes a cheques de pagamento de DPVAT de clientes ou a valores recebidos judicialmente relativo a diferenças ou correções de DPVAT já recebidos, o contribuinte tem que correlacionar cada crédito bancário com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de liberação de DPVAT ou diferenças, apresentando, também, provas dos valores repassados aos clientes e dos pagamentos das despesas reembolsadas por eles. Da mesma forma, caso o depósito seja correspondente ao recebimento de honorários e reembolsos, cabe ao autuado comprovar, para cada depósito questionado, o valor dos honorários/reembolsos que o compuseram e, também, que arcou com as despesas reembolsadas. Caso o depósito seja composto pela combinação dos casos mencionados anteriormente, deve ser apresentada a comprovação de cada um deles.

[...]

Ou seja, somente quando for possível relacionar depósito bancário questionado pelo lançamento como oriundo de pagamento de DPVAT, deve ser excluído da tributação o montante comprovado como repassado ao cliente e/ou o correspondente ao reembolso de pagamento de despesas funerárias. Nesses casos, é considerado como rendimento

auferido pelo contribuinte a diferença entre o valor do DPVAT e o somatório do montante repassado ao cliente com as despesas funerárias arcadas pelo autuado.

A comprovação da correlação entre depósito/crédito bancário com a liberação judicial de diferenças e correções de DPVAT já recebidos, também não pode ser acatada quando o extrato do pagamento de DPVAT não possui correlação de data e /ou valor com o depósito questionado, ou quando o histórico da operação não é compatível com a liberação judicial de valores a terceiros.

Vê-se que o relator da decisão recorrida apurou todos os fatos alegados, aceitando os que considerou comprovados.

No recurso, o recorrente junta contratos e recibos de prestação de serviços (fls. 1.760/1.784) para as famílias de Joaquim Mariano, Patrícia dos Santos Nascimento, Maurício Tone de Souza, Luan André Zeni, Emerson Luis Czelusniak, Edvan Lima da Silva e Anderson Carvalho Ribeiro.

Mais uma vez esclarece-se ao recorrente que tais contratos comprovam sua atividade laboral, contudo não é possível correlacionar os contratos com os valores depositados nas contas, não servindo tais documentos para fazer prova capaz de produzir qualquer alteração no lançamento mantido após retificações realizadas pela DRJ.

Quanto aos TEDs realizados quando do recebimento do DPVAT, por óbvio não são transferência entre contas de mesma titularidade, não podendo ser excluídos tais valores.

Quanto às despesas para a prestação do serviço, estas também não restaram comprovadas, nem foi apresentado livro caixa.

Cumpra rememorar que o seguimento do recurso havia sido negado pela presidência da câmara recorrida, sendo certo que a presidência do CARF reformou tal decisão para, acertadamente a meu ver, dar seguimento a ele com base apenas no paradigma **9202-008.503** e assim estabeleceu e delimitou a divergência:

- no aresto recorrido entendeu-se que, ainda que reconhecido que os recursos eram relacionados à intermediação do recebimento de DPVAT, somente a comprovação individualizada dos depósitos seria apta a afastar a presunção legal; e
- no segundo paradigma afastou-se a presunção legal, e consequentemente a exigência de comprovação individualizada dos depósitos por parte do sujeito passivo, com base na possibilidade de o Fisco, de acordo com o princípio da verdade real, tributar os valores com base nas normas específicas aplicáveis aos rendimentos.

Nesse ponto, sustentou a recorrida o não conhecimento do recurso, na medida em que haveria diferenças nos conjuntos probatórios analisados, o que impediria a demonstração da divergência jurisprudencial.

Não vejo dessa forma. De fato, há diferenças nos conjuntos probatórios, que, ao meu ver, não se mostraram suficientes, num caso ou no outro, a comprovar a reclamada origem dos créditos em conta. Não obstante, penso que a divergência residiu justamente na exigência formulada por cada colegiado em relação ao comportamento ou à providência que deveria ter sido tomada pelo Fisco no contexto em que há uma alegação ou mesmo uma certa relação entre os depósitos e a real titularidade dos rendimentos, seja em razão do exercício da atividade do fiscalizado, seja em razão de uma eventual confusão patrimonial. Lá, exigiu-se o aprofundamento nas investigações por parte do Fisco; aqui, não.

Com isso, não vejo reparos no despacho de agravo que deu seguimento ao recurso em relação ao dito paradigma, motivo pelo qual, encaminho por conhecer do recurso.

Do mérito.

Não obstante este relator entender que a tese, tal como delimitada no Despacho de Agravo, seria do interesse do recorrente, penso que no caso dos autos o desfecho não deva ser o mesmo.

Naquele caso, entendeu o colegiado que uma vez demonstrado que os depósitos lá tradados referir-se-iam à empresa na qual o autuado seria sócio, consubstanciando uma possível confusão patrimonial, competiria ao Fisco o aprofundamento nas investigações de forma a demonstrar a incapacidade de as provas o socorrerem, notadamente pelo fato de o autuado estar insistindo nessa tese antes mesmo de notificado do lançamento.

Inicialmente, divirjo do entendimento acima.

A questão a ser definida, pode-se dizer, é se a mera identificação do depositante ou dos negócios do contribuinte seria o suficiente para afastar a tributação dos créditos como sendo de origem não comprovada com arrimo no artigo 42 da Lei 9.430/96. Ou seja, se uma vez identificado o depositante ou os negócios do sujeito passivo, competiria ao Fisco aprofundar nas investigações para, a partir de então, infirmar as alegações do fiscalizado e dar o tratamento preconizado no §2º do referido artigo, valendo-se, eventual lançamento, das normas específicas aplicáveis aos rendimentos.

Absolutamente, não comungo desse entendimento. Muito pelo contrário.

O artigo 42 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco, inclusive, de comprovar o consumo da renda representada por esses depósitos sem origem comprovada¹.

De outro lado, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza.

Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observando-se, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural.

Assim sendo, penso que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, ou dos negócios exercidos pelo fiscalizado não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco, para que passasse a constar, como entende alguns, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."

¹ Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Note-se que para que haja a análise individualizada dos créditos – como preceitua o § 3º daquele artigo - torna-se inquestionavelmente necessário que os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado os sejam desta forma. Vale dizer, a partir da intimação fiscal, na qual são apontados os créditos em conta objetos da ação fiscal, o intimado deve comprovar, um a um, sua origem e natureza e não apenas apontar o depositante ou alegar que se refiram ao exercício de determinada atividade ou operação, como quer fazer crer o recorrente.

Evidentemente, referida comprovação deve se dar a partir de documentação hábil e idônea que caracterize a natureza da operação que se alega ter efetivamente ocorrido, ainda que para tanto surja a necessidade de se compor ou decompor o valor questionado. Ou seja, determinado crédito pode ter resultado de várias operações; da mesma forma que determinada operação pode ter dado lastro a mais de um depósito.

Não importa, com isso, a metodologia empregada para demonstrar o relacionamento entre as operações e os ingressos, desde que se dê de forma individualizada, sob a ótica dos depósitos em conta, e que seja suportado por documentação hábil e idônea.

Assim sendo, não é, por exemplo, com a apresentação desconcatenada de documentos que fará com que o recorrente tenha se desincumbido de seu mister. Esse ônus definitivamente não se transfere, desta forma, à autoridade autuante ou à julgadora.

Não é pelo fato de dezenas, centenas ou, por vezes, milhares de créditos em conta apresentar a identificação do depositante – e veja que isso não é raro na atual sistemática bancária – ou se aparentemente se referirem ao exercício de determinada atividade, que o Fisco estaria, a partir daí, obrigado a diligenciar e/ou circularizar para identificar a causa/natureza dos créditos, pois se assim fosse, estaria pondo por terra toda a lógica da presunção legal, que conta, inclusive, com a dispensa a que o Fisco demonstre o consumo da renda, tal como estabelece a já citada Súmula CARF 26.

Se se dispensa o Fisco da comprovação do consumo, por que se exigiria a comprovação da natureza/causa ?

Como posto acima, também divirjo daqueles que advogam que uma vez identificado o depositante, se pessoa jurídica por exemplo, a tributação deveria se dar fundamentada como se omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica fosse.

Imagine-se, apenas a título ilustrativo, que determinada empresa de fachada promovesse diversos depósitos, como interposta pessoa, na conta de determinado beneficiário pessoa física, que, uma vez intimado, não foi capaz de comprovar a natureza da operação que dera lastro a tais depósitos.

A não comprovação individualizada da natureza/causa da operação que justificara o crédito não confere a certeza necessária ao autuante de que haja – inquestionavelmente – uma relação jurídica obrigacional entre o beneficiário e a pessoa jurídica depositante, que justifique seja deslocada a tributação, da regra presuntiva legal, para uma mais específica ou mesmo que seja autuada a empresa de fachada, como no exemplo dado, para a cobrança do IR na fonte sobre suposto pagamento sem causa. Não me parece que a lógica tributária pudesse levar a tal conclusão.

Não custa destacar que a presunção estabelecida pelo artigo 42 é voltada ao titular da conta em que se deram os depósitos/créditos auditados, não se estendendo ao depositante ou à natureza/causa dos créditos.

Por oportuno, trago à lume a Exposição de Motivos relativa ao PL 2.448/1996 (mensagem nº 990/96), do qual se originou a Lei 9.430/96². Vejamos, em especial no que diz respeito ao seu artigo 42:

Os arts 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se que:

[...]

Por sua vez, o artigo 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso à informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudências atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. **Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre conta de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, §3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.**

Extraí-se da exposição acima que compete ao fiscalizado a comprovação, individualizada por operação, da origem e da natureza – veja-se, também da natureza, dos respectivos valores, sob pena de, em não o fazendo, serem tomados pelo Fisco como fruto de evasão tributária.

No caso dos autos, o fiscalizado foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as origens dos créditos havidos em suas contas ao longo de 2007 e 2008. E mais, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 15/9/2011, intimado a: *“Informar, identificar e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários listados em planilha anexa. Indicar, em planilha, o respectivo crédito e débito de cada processo de DPVAT”* Basicamente, o demonstrativo de fls. 1229/1242 detalha centenas de depósitos nas contas do sujeito passivo ao longo de 2007 e 2008.

Em resposta, assim se manifestou o fiscalizado:

Eu, **CLÁUDIO LOPES**, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG: 3.710.265-2-PR e CPFMF 614.738.209-87, declaro para os devidos fins que, nos anos de 2007 e 2008, eu encaminhei 240 processos de seguro obrigatório (DPVAT), aonde o valor de cada processo é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), sendo que eu recebia o valor total por ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil, e posteriormente fazia os pagamentos aos beneficiários, descontando *ne honorários* (que eram em média 10% à 20%) e também despesas de funerais e compra de jazigos pagas por mim, conforme recibos que estão em seu poder. Ficou difícil lembrar com exatidão os valores recebidos e cheques que passaram pelas minhas contas correntes, porque ao efetuar o pagamento para o beneficiário, eu pagava uma parte em cheque e outra em dinheiro. Cada processo tinha sua particularidade, o beneficiário as vezes só queria receber em dinheiro ou só em cheque, não passava procuração, neste caso ele mesmo ia até o banco e recebia os valores e me pagava em cheque ou em

² <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19NOV1996.pdf#page=43>

dinheiro, por isso enviei um relatório dos processos de DPVAT. Todos os cheques e valores em dinheiro que passava em minhas contas eram exclusivamente recebimentos ou pagamentos de clientes, e ainda as TED, vinda do Banco do Brasil para o Banco Unibanco conforme extratos.

E ainda passou cheques de diferença -do seguro obrigatório, valores estes menores e de diferentes quantias e por serem recebidos por processos judiciais, somente tenho os recibos e contrato, também em seu poder, nestes casos os honorários eram divididos com o Dr. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, e eu efetuava os pagamentos os beneficiários.

Note-se das alegações acima que, **muito embora transcorrido aproximadamente 1 (uma década) da vigência dessa presunção legal de omissão de rendimentos**, o recorrente valeu-se, ou ao menos fez assim crer, de sua conta bancária para o trânsito de recursos provenientes de sua atividade laboral, sem que houvesse, é o que se infere delas e por sua conta e risco, qualquer controle detalhado acerca dos valores que seriam rendimentos (*honorários que recebera*), daqueles que seriam repasses às vítimas dos acidentes ou dos que seriam ressarcimento pelos gastos que antecipadamente assumira (*despesas com funeral e compra de jazigos, por exemplo*).

É dizer, não deve prosperar eventual argumento no sentido de que desconhecia a necessidade de se promover ou manter consigo o controle dos créditos em suas contas, notadamente quando, nelas, registram-se diversas operações para, ao fim e ao cabo, pretender transferir ao fisco o encargo de, ele Fisco, comprovar a origem desses recursos.

O controle mínimo exigido seria aquele por meio do qual se pudesse determinar, **a partir de cada crédito em conta**, a parcela que deveria ser excluída da base de cálculo do lançamento por se tratar, inequivocamente, de valores que meramente transitaram nas contas e que foram repassados aos seus titulares e daqueles que se refeririam a ressarcimento por gastos incorridos por terceiros, mas pagos pelo recorrente, tal como restou consignado na decisão de primeira instância. Veja-se:

Para comprovar que os depósitos e créditos bancários questionados pelo lançamento eram referentes a cheques de pagamento de DPVAT de clientes ou a valores recebidos judicialmente relativo a diferenças ou correções de DPVAT já recebidos, o contribuinte tem que correlacionar cada crédito bancário com o(s) respectivo(s) comprovante(s) de liberação de DPVAT ou diferenças, apresentando, também, provas dos valores repassados aos clientes e dos pagamentos das despesas reembolsadas por eles. Da mesma forma, caso o depósito seja correspondente ao recebimento de honorários e reembolsos, cabe ao autuado comprovar, para cada depósito questionado, o valor dos honorários/reembolsos que o compuseram e, também, que arcou com as despesas reembolsadas. Caso o depósito seja composto pela combinação dos casos mencionados anteriormente, deve ser apresentada a comprovação de cada um deles.

Todavia, ainda que não tivesse havido a comprovação individualizada dos créditos em conta por parte do autuado, a Fiscalização, de forma desnecessária a meu ver, teceu considerações acerca das alegações do fiscalizado, buscando infirmá-las. Confira-se:

Porém somente com esses contratos não é possível comprovar os seguintes aspectos:

1 – Que os depósitos em suas contas correntes realmente são provenientes do recebimento de seguro DPVAT, pois a maioria dos depósitos é em dinheiro e em valores que divergem tanto do valor total da indenização, quanto do valor compactuado de honorários, como também divergem do valor total recebido constante nos recibos de quitação dos processos de DPVAT, ou seja, os honorários mais o valor das despesas supostamente pagas em virtude de funerais e jazigos;

Assim sendo, considerando que o dever do Fisco nasce com o cumprimento integral por parte do intimado de demonstrar, e não apenas ilustrar, a origem e natureza dos recursos consubstanciados nos depósitos apontados pelo Fisco, relacionando-os, individualizadamente, ao que se pretende comprovar, o que, definitivamente, não foi feito nestes autos, não vejo reparos a serem promovidos na decisão recorrida.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti